



Nota Técnica SEI nº 7719/2024/MGI

**Assunto: Aplicabilidade do Instituto Readaptação após a Emenda Constitucional — EC — nº 103, de 12 de novembro de 2019.**

Referências:

Processo SEI nº 14022.117992/2021-01

Processo SEI nº 14022.132770/2022-91

Processo SEI nº 14021.105822/2020-02

Senhor Secretário de Relações de Trabalho,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A inicial do presente processo trata do Ofício nº 116/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC (SEI nº 23166157), oriundo da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, que em razão da necessidade de orientar as suas instituições vinculadas quanto à correta aplicação da legislação, reitera o questionamento formulado mediante o Ofício nº 33/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, para concluir a análise de pedidos de readaptação formulados por servidores e, ainda, questiona se a readaptação deverá ocorrer em cargo afim ao anteriormente ocupado ou basta que o Laudo Médico ateste que as atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação sofrida pelo servidor.

2. Sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação e dar ampla divulgação aos demais órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), por meio de publicação no Sigepe Legis.

## ANÁLISE

3. A consulta formulada busca esclarecimentos quanto à aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em relação à compatibilidade de cargos, no caso de readaptação.

4. Preliminarmente, vale lembrar que a competência desta Secretaria, na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), se restringe às questões de ordem técnica com vistas a orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentos para o cumprimento uniforme da legislação de pessoal.

5. Assim, a solicitação atende ao disposto no art. 11 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, que disciplina os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quando da realização de consultas à SGP/ME, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos:

Art. 11. A consulta ao Órgão Central de que trata o art. 7º, deve conter, obrigatoriamente, a manifestação do órgão setorial, com os seguintes elementos:

I - descrição do objeto da consulta, com a indicação de que não houve manifestação pretérita do Órgão Central;

II - conclusão do órgão consulente ao órgão setorial acerca do mérito da consulta, se existir;

- III - legislação aplicável à análise do mérito, com a remessa dos documentos citados;
  - IV - manifestação de mérito fundamentada, quanto à dúvida suscitada acerca da legislação de pessoal civil;
  - V - explicação, clara e objetiva da dúvida a ser dirimida pelo Órgão Central; e
  - VI - pronunciamento conclusivo do órgão setorial.
- § 1º As consultas encaminhadas pelos órgãos setoriais em desacordo com o caput desta Portaria retornarão à origem, sem a manifestação conclusiva do Órgão Central.
- § 2º Recomenda-se que as consultas dos órgãos e entidades ao respectivo órgão setorial, no que couber, contenham os elementos descritos no caput, constando seu entendimento sobre a aplicação da legislação ao caso objeto de análise, apontando a conclusão respectiva.
- § 3º Antes de submeter documento ou processo para manifestação, o órgão setorial deverá verificar se já existe manifestação do Órgão Central a respeito da matéria da qual se pretende fazer a consulta, nos termos do art. 17 desta Portaria.

6. Notadamente, a presente Nota Técnica objetiva esclarecer acerca de dúvida, suscitada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, quanto ao entendimento concernente ao instituto da Readaptação após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vez que o artigo 24, § 2º da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1998 se mantém vigente, contudo a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, se apresenta extensiva, não exigindo afinidade entre os cargos, conforme transcrição de partes do Ofício nº 116/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC (SEI nº 23166157):

9. Observa-se que a nova legislação não delimita que a readaptação ocorra em cargo de atribuições afins, mas sim que as atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação sofrida pelo servidor.

10. Assim, esta CGGP/MEC entende que não é mais necessário que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a do cargo anteriormente ocupado, bastando que a junta médica ateste a compatibilidade com a limitação sofrida pelo servidor e, desde que o servidor possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo que irá exercer.

11. Em que pese o entendimento desta CGGP, questionamos se existe a necessidade de se exigir a compatibilidade entre as atribuições dos cargos envolvidos na readaptação, vez que o artigo 24, § 2º se mantém vigente, contudo a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, se apresenta extensiva, não exigindo afinidade entre os cargos. (destaque nosso)

7. A dúvida suscitada já foi objeto de análise pelo órgão central do SIPEC, por meio da Nota Conjunta nº 1/2022/DEREB/DESEN/DEPRO/SGP/SEDGG-ME (SEI 38483852), em resposta à consulta formulada pelo Hospital das Forças Armadas na Informação nº 25/SDPC/DRH/CMT LOC HFA/HFA/SEPESD/SG-MD, para os seguintes questionamentos:

(...)

a) **Existe a possibilidade de readaptação de servidores ocupantes dos cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares (área de Enfermagem) para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo**, respeitando-se o nível de formação exigido para o exercício deste cargo administrativo?

b) Tendo em vista a revogação do Decreto nº 83.840, de 14 de agosto de 1979, o ato de readaptação deverá ser praticado pelo Ministro responsável pela pasta, conforme orientação constante do Ofício Circular SRH nº 37, de 16 de março de 1996?

c) Existe possibilidade de delegação desta competência?

d) Qual o tipo de perícia deve ser realizada para a servidora que solicita revisão de aposentadoria por invalidez, decorrente de doença não especificada no § 1º do artº 186 da Lei nº 8.112, de 1990, para invalidez decorrente de moléstia profissional?

(...) (destaque nosso)

8. A SGP/ME, ao discorrer sobre o tema, por meio da citada Nota Conjunta (SEI nº 38483852), remeteu os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para manifestação acerca das questões jurídicas envolvidas, a fim de esclarecer acerca da possibilidade de se permanecer válida a competência do Ministro de Estado da respectiva Pasta para a prática do referido ato, por se tratar de análise jurídica da possibilidade de delegação e/ou convalidação de atos e, ainda, quanto ao **caráter provisório da readaptação**, transcreve-se partes:

24. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional - PGFN para manifestação quanto ao entendimento do Órgão Central do SIPEC delineado na presente Nota, considerando o contido na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que trouxe o **caráter provisório da readaptação**, tendo em vista que não mais se estabelece a investidura em cargo, mas **permite ao servidor público titular de cargo efetivo ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição e mantendo a remuneração do cargo de origem, o que por consequência deixou de ser uma forma de provimento derivado, conforme previa o art. 24 da Lei nº 8.112, de 1990.**

25. Ademais, tendo em vista a revogação do Decreto nº 83.840, de 1979 e, consequentemente, o exaurimento do Ofício-Circular nº 37, de 1996, ante a nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 103, e ainda, que não há subdelegação específica para a **prática do ato de readaptação**, solicita-se ainda a submissão do assunto à PGFN, a fim de esclarecer acerca da possibilidade de se permanecer válida a competência do Ministro de Estado da respectiva Pasta para a prática do referido ato, por se tratar de análise jurídica a possibilidade de delegação e/ou convalidação de atos. (destaque nosso)

9. Conforme assentado, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.112, de 1990, a readaptação era efetivada com a investidura em cargo cujas atribuições e responsabilidades eram compatíveis com a limitação sofrida pelo servidor em sua capacidade física ou mental verificada em perícia médica, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos. Nas hipóteses de inexistência de cargo vago, o servidor exerceria suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

10. Entretanto, com a promulgação da [EC nº 103, de 2019](#), a readaptação passou a ser matéria constitucional, trazendo a alteração do art. 37 da [Constituição Federal](#) pela inserção do § 13 dispondo sobre o aspecto condicional e provisório e só perdurará enquanto o servidor permanecer na situação de limitação física ou mental que a ensejou, *in verbis*:

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, **enquanto permanecer nesta condição**, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (grifamos).

11. Da leitura da citada Nota Conjunta (SEI nº 38483852) depreende-se que:

a) a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, trouxe o **caráter provisório da readaptação**, tendo em vista que não mais se estabelece a investidura em cargo, mas permite ao servidor público titular de cargo efetivo ser readaptado **para exercício de cargo** cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, **enquanto permanecer nesta condição e mantendo a remuneração do cargo de origem**, diferentemente de que trata o art. 24 da Lei nº 8.112, de 1990, que traz o caráter definitivo da investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida;

b) a readaptação **só perdurará enquanto o servidor permanecer na situação de limitação física ou mental** que a ensejou. Assim, o servidor readaptado passa a exercer as atribuições do cargo com o qual foi definida a compatibilidade com a limitação física ou mental sofrida, atestada por inspeção médica; e

c) constatada a cessação da moléstia que gerou a readaptação, conforme a redação constitucional, o servidor deverá retornar ao exercício das atribuições do cargo para o qual foi investido (cargo de origem).

12. Paradoxalmente, mesmo restando clara a provisoriedade na intenção do legislador, na redação do § 13 do art. 37 da Constituição Federal, transcrito anteriormente, não se prescindiu das expressões: "exercício de cargo", "cargo de destino" e "cargo de origem". Independentemente de não mais haver uma nova investidura, tais expressões constam nos normativos infralegais para manter a conformidade com o texto constitucional.

13. Assim, o ato de readaptação será, de fato, concretizada por publicação de Portaria no Diário Oficial da União, cujo teor descreverá as atribuições e responsabilidades a serem desempenhadas enquanto perdurar as limitações ensejadoras do instituto, conforme o disposto nos art. 37, 38 e 39 e seus parágrafos únicos, da Subseção I – Da Readaptação – do capítulo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360 de 6 de dezembro de 2022 (SEI nº38482687). Para maior clareza quanto aos aspectos procedimentais, a seguir transcritos:

"Subseção I

Da Readaptação

Art. 37. O servidor público que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, para o exercício das atribuições do cargo efetivo do qual é ocupante, deverá ser previamente readaptado.

Parágrafo único. A readaptação consiste na incumbência de atribuições e responsabilidades de outro cargo efetivo que sejam compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, constatada em inspeção médica, e perdurará enquanto o servidor permanecer nesta condição, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 38. Compete exclusivamente à Unidade de Gestão de Pessoas a que o servidor estiver vinculado avaliar a possibilidade de readaptação, identificando, a partir das limitações atestadas pela junta médica oficial, as atribuições que podem ser exercidas pelo readaptando, bem como se possui a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo efetivo de destino.

Parágrafo único. Caberá à perícia oficial determinar a periodicidade da reavaliação do servidor, que não excederá a 2 (dois) anos, exceto em casos excepcionais devidamente fundamentados.

Art. 39. A autoridade competente para determinar a readaptação é o Ministro de Estado dos órgãos da Administração Pública Federal Direta e a autoridade máxima das autarquias e fundações públicas responsável pela gestão do plano, da carreira ou do cargo, podendo haver delegação de competência mediante previsão em ato normativo específico.

Parágrafo único. A readaptação será realizada por intermédio de Portaria publicada no Diário Oficial da União, em que será estabelecido ao servidor as atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de destino."

14. De acordo com a regra constitucional trazida na forma do § 13 da EC nº 103/19, não há exigibilidade de afinidade entre as atribuições do cargo de origem e as do cargo de destino, **bastando que as atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental**, enquanto permanecer nesta condição, **desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino**.

15. Nos termos da Nota Conjunta SEI nº 1/2022/DEREB/DESEN/DEPRO/SGP/SEDGG-M (38483852) somente será permitida a readaptação do servidor para o exercício de atribuições de cargo para o qual seja exigida escolaridade e habilitação específicas se o servidor comprovar o cumprimento de tais exigências, demonstrando que possui a habilitação e a escolaridade exigidas para o desempenho de tais atribuições. Para melhor entendimento, transcreve-se quadro exemplificativo constante da citada Nota Conjunta:

Cargo efetivo de origem	Agente Administrativo
Habilitação e nível de escolaridade	- Nível intermediário - 2º grau completo
Atribuições/cargo no qual se pretende efetivar a readaptação:	- Administrador
Habilitação e nível de escolaridade	- Nível superior - Graduação em Administração

Cargo efetivo de origem	Agente Administrativo
Remuneração	- Mantém-se a remuneração do cargo de origem

O servidor ocupante do cargo de Agente Administrativo somente poderá ser readaptado para o exercício das atribuições do cargo de Administrador se possuir o mesmo grau de escolaridade e habilitação exigida para o cargo.

Cargo efetivo de origem	Agente Administrativo
Habilitação e nível de escolaridade	- Nível intermediário - 2º grau completo
Atribuições/cargo no qual se pretende efetivar a readaptação:	- Artífice Especializado, Contramestre ou Mestre
Habilitação e nível de escolaridade	- Nível intermediário - 2º grau completo
Remuneração	- Mantém-se a remuneração do cargo de origem

Embora os cargos exijam o mesmo nível de escolaridade, as atribuições dos cargos de Artífice Especializado, Contramestre ou Mestre exigem um profissional especializado, regra que não se aplica ao ocupante do cargo de Agente Administrativo.  
Nesse caso, o agente administrativo somente será readaptado para as atribuições de um desses cargos se comprovar que possui os conhecimentos técnicos/especializados para tal.

Cargo efetivo de origem	- Médico
Habilitação e nível de escolaridade	- Nível superior; - Especialização, se for o caso; - Registro no órgão regulamentador da profissão.
Atribuições/cargo no qual se pretende efetivar a readaptação:	- Advogado
Habilitação e nível de escolaridade	- Nível Superior – (graduação específica em Direito) - Registro no conselho da profissão
Remuneração	- Mantém-se a remuneração do cargo de origem

Embora os cargos exijam o mesmo nível de escolaridade, as graduações são específicas, além de outros critérios necessários;  
O servidor ocupante do cargo de Médico somente poderá ser readaptado para o exercício das atribuições do cargo de Advogado se possuir habilitação e escolaridade específicos, além dos demais critérios.  
Aplica-se o mesmo raciocínio para a situação inversa.

16. O entendimento fixado na Nota Conjunta nº 1/2022/DEREB/DESEN/DEPRO/SGP/SEDGG-N (38483852) foi corroborado pela PGFN no Parecer SEI nº 4687/2022/ME (88484283), para maior clareza desta ratificação, seguem transcritas as conclusões do citado Parecer:

36. Diante do exposto, nos estritos limites da competência regimental desta CGP/PGFN, de acordo com os fundamentos expostos ao longo deste Parecer e em consonância com os entendimentos contidos na Nota Conjunta SEI nº 1/2022/DEREB/DESEN/DEPRO/SGP/SEDG ME conclui-se que:

a) o instituto da readaptação foi conceituado originalmente na Lei nº 8.112, de 1990, como a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Outrossim, para que se efetivasse a readaptação, nos moldes acima delineados, a lei estabeleceu que esta deveria ocorrer em cargo de atribuições afins, respeitados, ademais, a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos. Além disso, em caso de inexistência de cargo vago, o servidor deveria exercer atribuições do novo cargo como excedente, até o surgimento de vaga;

b) entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a readaptação ganhou assento constitucional, passando a ser definida como a possibilidade de o servidor público titular de cargo efetivo ter exercício em outro cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, devendo ser respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem (art. 37, §13, CF).

c) por meio da Nota Conjunta SEI nº 1/2022/DEREB/DESEN/DEPRO/SGP/SEDGG-ME, ao traçar as balizas a serem observadas na verificação dos requisitos necessários para se efetivar a readaptação do servidor público diante do caso concreto, em consonância com as inovações trazidas pela EC nº 103, de 2019, a SGP/ME destacou dois principais pontos:

c.1) o primeiro diz respeito à transitoriedade inerente à readaptação, isto é, o servidor passará a ter exercício em cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental “enquanto permanecer nessa condição”. Desse modo, uma vez cessada a moléstia que deu ensejo à readaptação, o servidor deverá retornar à sua condição funcional original;

c.2) o segundo aspecto é o de que a nova redação introduzida pela EC 103, de 2019, em comparação com aquela constante no art. 24 da Lei nº 8.112, de 1990, permite a interpretação, salvo melhor juízo, de que a readaptação não parece estar mais vinculada à demonstração de afinidade entre atribuições do cargo de origem do servidor e aquelas que este passará a exercer no cargo de destino, uma vez que, nos termos da nova regra constitucional, a readaptação ocorrerá no exercício de qualquer cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação física ou mental que o servidor tenha sofrido, observando-se, sempre, o laudo pericial;

d) no entanto, em que pese a inexigibilidade de afinidade entre as atribuições do cargo de origem e as do cargo de destino, convém notar, em conformidade com o comando constitucional, que somente será permitida a readaptação para o exercício de atribuições do cargo para o qual se destina, se o servidor comprovar que possui a habilitação específica e a escolaridade exigidas para o exercício desse cargo de destino;

e) firmadas as premissas retratadas acima, cabe ao órgão de gestão de pessoas competente avaliar a possibilidade de readaptação dos servidores públicos, diante de cada caso concreto, identificando, a partir das limitações atestadas pela junta médica oficial, as atribuições que podem ser exercidas pelos readaptandos, bem como se possuem a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino. Na mesma linha, sugere-se que se adotem medidas para reavaliar periodicamente a situação do servidor, de maneira a se verificar se permanecem as condições que justificaram a readaptação do servidor no referido cargo, haja vista o caráter provisório da readaptação, como já apontado;

f) no que se refere à competência para edição do ato, entende-se, a princípio, que o Ministro de Estado detém competência para autorizar a readaptação de servidores no âmbito da respectiva Pasta, a teor do art. 87 da Constituição Federal. Contudo, poderá haver delegação dessa competência, desde que haja previsão em ato normativo, na forma dos art. 11 a 13 da Lei nº 9.784, de 2019;

g) por fim, consoante esclarecido na Nota Conjunta SEI nº 1/2022/DEREB/DESEN/DEPRO/SGP/SEDGGME, em consonância, ademais, com o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal do SIASS, em adequação às alterações empreendidas pela EC nº 103, de 2019, em caso de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, poderá ser utilizado o laudo – Revisão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho para fins de reversão, podendo constar, no campo recomendações específicas – avaliação por parte dos peritos, notadamente, acerca da enfermidade ou condição motivadora da indicação de aposentadoria e sua relação ou não com moléstia profissional à época, bem como a data do início da incapacidade.

17. Do exposto acima, restou claro que cabe ao respectivo órgão ou entidade de origem do servidor identificar, a partir das limitações atestadas pela junta médica oficial, as atribuições que podem ser

exercidas pelos servidores passíveis de readaptação, bem como, se possuem a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o desempenho das atividades a compor as atribuições do servidor readaptado.

18. O exercício das atribuições de outro cargo pelo servidor readaptado justifica-se, apenas enquanto perdurar a situação apontada no laudo pericial, devendo retornar as atribuições do seu cargo de origem tão logo cessem as limitações físicas ou mentais que ensejaram o ato.

19. Em relação ao laudo pericial, considerando a última atualização do [Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal](#) do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Trabalhador — SIASS — de 2017 (3ª edição), ou seja, anterior à promulgação da [EC nº 103, de 2019](#), a então SGP/ME informou que o sistema SIAPE Saúde foi parametrizado seguindo a nova terminologia levada a efeito pela Emenda Constitucional, que passou a utilizar a expressão “aposentadoria em razão de incapacidade permanente para o trabalho”, como consta no art. 40, § 1º, II, da [Constituição Federal](#).

20. Sendo assim, como bem elucidou a SGP/ME por meio da Nota Conjunta nº 1/2022/DEREB/DESEN/DEPRO/SGP/SEDGG-MB8(483852), em adequação às alterações empreendidas pela EC nº 103, de 2019, em caso de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, poderá ser utilizado o laudo — Revisão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho para fins de reversão — podendo constar, no campo: “**observações**”, as anotações específicas da avaliação por parte dos peritos, notadamente, acerca da enfermidade ou condição motivadora da indicação de aposentadoria e sua relação ou não com moléstia profissional à época, bem como a data do início da incapacidade.

## CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a readaptação deve ser analisada caso a caso pelo órgão ou entidade de origem do servidor com foco nas atribuições do cargo de destino e, principalmente, no conhecimento e formação exigidos para o seu exercício.

22. Quanto à competência para edição do ato, entende-se, que o Ministro de Estado detém competência para autorizar a readaptação de servidores no âmbito da respectiva pasta, a teor do que dispõe o art. 87 da [Constituição Federal, de 1988](#). Contudo, poderá haver delegação dessa competência, desde que haja previsão em ato normativo, na forma dos artigos 11 a 13 da [Lei nº 9.784, de 1999](#).

## RECOMENDAÇÃO

23. Com essas informações, submete-se a presente Nota Técnica a superior consideração, sugerindo, após aprovação, seu encaminhamento à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação e dar ampla divulgação, por meio de publicação desta Nota Técnica 7719 (SEI nº 40449016), no Sigepe Legis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ADAUTO LEONI PIMENTEL SELEIRO**

Matrícula-SIAPE 1103001

Documento assinado eletronicamente

**MARCIA DE CARVALHO CRISTÓVÃO SILVA**

Chefe da Divisão de Atenção à Saúde

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

**MARIA ISABEL BRAGA DE ALBUQUERQUE**

Coordenadora-Geral de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho - Substituta

De acordo. Encaminhe-se o processo ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para aprovação.

Documento assinado eletronicamente

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Diretora de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação e divulgação no Sigepe Legis, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO**



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 04/03/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Braga de Albuquerque, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 04/03/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adauto Leoni Pimentel Seleiro, Odontólogo(a)**, em 04/03/2024, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 05/03/2024, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40449016** e o código CRC **B63EDF8F**.

Referência: Processo nº 14022.132770/2022-91.

SEI nº 40449016